

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

**URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI.**

E-mail: adm.urbanabsb@gmail.com; nelson@urbanaconstrucao.com.br.

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 055/2025 – NLC/PRES.** - Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de plantio e conservação em área verde pública urbana por 360 dias, sendo 120 para plantio e 240 para conservação, de até 200.000 mudas de árvores, palmeiras e arbustos do Programa Anual de Arborização 2025/2026, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, durante o período de maior pluviosidade, que no DF corresponderá ao *período entre os meses de novembro 2025 e abril de 2026*, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, do Edital e seus anexos.

**Processo nº 00112-00004088/2025-65.****Lote 10.**

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos, para conhecimento, as documentações abaixo, oficiando a decisão pelo **parcial provimento** do referido recurso, já que o Atestado apresentado comprova a execução dos serviços em áreas adjacentes e paralelas, classificadas como área pública, mantendo-se, entretanto, sua desclassificação/inabilitação, por não ter comprovado o **plantio mínimo de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em áreas públicas urbanas**, conforme exigido no subitem 13.4.2.2 do Termo de Referência (180091172).

- a) Análises Técnicas da Novacap/Pres/DC - (191319329, 191320800, 194093814 e 203133907);
- b) Relatório Nº 58/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (203346409);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 280/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (204004017) e
- d) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo o parecer do Pregoeiro e da Diretoria Jurídica da Novacap - (205126293).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos: da NOVACAP: [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) e do Licitacoes-e: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do e-mail: [nlc@novacap.df.gov.br](mailto:nlc@novacap.df.gov.br).

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti  
Chefe do Núcleo de Licitação/Pres.  
- Novacap -



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 09/06/2026, às 09:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=205159845](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=205159845) código CRC= **92A43558**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ

Brasília, 07 de janeiro de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Lote 10.

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI** - (Doc. SEI/GDF nº 189221173), referente à qualificação técnica do **Lote 10 do Pregão Eletrônico nº 055/2025 – NLC/PRES**.
2. Em atenção ao Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (189221829), o qual solicita análise quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI** informamos:
  - 2.1. A empresa **URBANA** alega que na Análise Técnica quanto a habilitação, realizada por este Departamento, foi concluído, tendo em vista que o Atestado apresentado era referente a área de Aterro Sanitário, não estar compatível com as exigências do Termo de Referência.
  - 2.2. Contudo, informa que "apresentou a proposta mais vantajosa para essa nobre Administração, referente ao Lote 10- Distrito Federal - Plantio calçada / pavimento asfáltico, sendo considerada a arrematante do certame" e que o Atestado entregue não diz respeito a área de Aterro Sanitário e sim "áreas adjacentes e paralelas classificadas como área publica"
3. Em reanálise, identificamos que de fato houve um erro material e que o Atestado apresentado não trata-se de área de aterro sanitário, senão vejamos:

 <b>Recanto das Águas</b> <b>ATESTADO TÉCNICO</b>	
<small>VALIDO COMO BOLETO TÉCNICO APENAS QUANDO CANCELADO PELO DEPARTAMENTO DE PARQUES E JARDINS E EXPEDIDO EM 31.01.2011 VISTO: [assinatura]</small>	
CARTA PROPOSTA	: N° 75/2010
FIRMA EXECUTORA	: URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA CREA:8473 /RF
CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO	: RECANTO DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
SERVIÇOS/ENDEREÇO	: Execução dos serviços de conservação e manutenção de áreas verdes no empreendimento Recanto das Águas, compreendendo áreas internas, áreas adjacentes e paralelas, na SMPW Qd. 08 Conj. 03, Recanto das Águas – Park Way, Brasília/DF.
RT – PELA FIRMA	: Engenheira Agrônoma Cíntia Braga Guedes CREA : 70730/D-MG
Valor do Contrato/ Serviços	: R\$ 500.000,00
Valor dos Serviços Executados	: R\$ 125.000,00
INÍCIO	: 01/10/2010
	TÉRMINO: 31/12/2010

(Página 56 - Habilitação - Documentação - (Urbana Ambiental Ltda) (183354729))

4. Nesse sentido pondera-se:

4.1. No item "SERVIÇOS/ENDEREÇO" é indicado serviços de manutenção e conservação de áreas verdes no empreendimento Recanto das Águas (área privada), compreendendo áreas internas, adjacentes e paralelas.

5. Contudo, conforme indicado no Detalhamento dos serviços, o plantio foi feito para fins de compensação ambiental e não há distinção de quantas mudas foram plantadas em cada área, senão vejamos:

2.3	Plantio de Árvores Nativas visando compensação ambiental do empreendimento e monitoramento realizando serviços como coroamento de mudas de árvores, adubação corretiva, identificação de patógenos bem como tratamento, combates a formigas entre outras ações necessárias para o bom desenvolvimento das mudas nativas nas áreas de APP(no período total do contrato);	19.000 und.
-----	---	-------------

6. Dessa forma, tendo em vista o item 13 "EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Termo de Referência 37 (180091172), o qual trata da necessidade de comprovação do plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em **áreas públicas urbanas**, solicitamos que seja feita Diligência, junto a empresa URBANA, de forma que esta apresente documentos completos de forma a indicar o quantitativo de mudas plantados exclusivamente em área pública urbana.



Documento assinado eletronicamente por **NITLI GALDINO SIQUEIRA - Matr.0075021-2, Chefe do Departamento de Parques e Jardins**, em 07/01/2026, às 18:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=191319329](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=191319329) código CRC= **F0BDB604**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

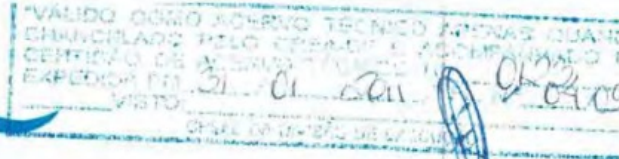
Despacho - NOVACAP/PRES/DC

Brasília, 07 de janeiro de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NOVACAP/PRES/NLC),

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Lote 10.

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI** - (189221173), referente à qualificação técnica do **Lote 10 do Pregão Eletrônico nº 055/2025 – NLC/PRES**.
2. Em atenção ao Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (189221829), o qual solicita análise quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI**, informamos:
3. A empresa **URBANA** alega que na Análise Técnica quanto a habilitação, realizada pelo Departamento de Parques e Jardins, foi concluído, tendo em vista que o Atestado apresentado era referente a área de Aterro Sanitário, não estar compatível com as exigências do Termo de Referência.
4. Contudo, informa que "apresentou a proposta mais vantajosa para essa nobre Administração, referente ao Lote 10- Distrito Federal - Plantio calçada / pavimento asfáltico, sendo considerada a arrematante do certame" e que o Atestado entregue não diz respeito a área de Aterro Sanitário e sim "áreas adjacentes e paralelas classificadas como área pública"
5. Em reanálise, identificamos que de fato houve um erro material e que o Atestado apresentado não trata-se de área de aterro sanitário, vejamos:



*Recanto das Águas*  
**ATESTADO TÉCNICO**

CARTA PROPOSTA	: N° 75/2010
FIRMA EXECUTORA	: URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA CREA:8473 /RF
CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO	: RECANTO DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
SERVIÇOS/ENDEREÇO	: Execução dos serviços de conservação e manutenção de áreas verdes no empreendimento Recanto das Águas, compreendendo áreas internas, áreas adjacentes e paralelas, na SMPW Qd. 08 Conj. 03, Recanto das Águas – Park Way, Brasília/DF.
RT – PELA FIRMA	: Engenheira Agrônoma Cíntia Braga Guedes CREA : 70730/D-MG
Valor do Contrato/ Serviços	: R\$ 500.000,00
Valor dos Serviços Executados	: R\$ 125.000,00
INÍCIO	: 01/10/2010
	TÉRMINO: 31/12/2010

(Página 56 - Habilitação - Documentação - (Urbana Ambiental Ltda) (183354729))

6. Nesse sentido pondera-se:

6.1. No item "SERVIÇOS/ENDEREÇO" é indicado serviços de manutenção e conservação de áreas verdes no empreendimento Recanto das Águas (área privada), compreendendo áreas internas, adjacentes e paralelas.

7. Contudo, conforme indicado no Detalhamento dos serviços, o plantio foi feito para fins de compensação ambiental e não há distinção de quantas mudas foram plantadas em cada área, senão vejamos:

2.3	Plantio de Árvores Nativas visando compensação ambiental do empreendimento e monitoramento realizando serviços como coroamento de mudas de árvores, adubação corretiva, identificação de patógenos bem como tratamento, combates a formigas entre outras ações necessárias para o bom desenvolvimento das mudas nativas nas áreas de APP(no período total do contrato);	19.000 und.
-----	---	-------------

8. Dessa forma, tendo em vista o item 13 "EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Termo de Referência 37 (180091172), o qual trata da necessidade de comprovação do plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em **áreas públicas urbanas**, solicitamos que seja feita Diligência, junto a empresa URBANA, de forma que esta apresente documentos complementares, de forma a indicar o quantitativo de mudas plantadas exclusivamente em área pública urbana.

9. Diante do exposto, encaminhamos para conhecimento e providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA - Matr.0073772-0, Diretor(a) das Cidades**, em 08/01/2026, às 08:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=191320800](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=191320800) código CRC= **FC7290D7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Lote 10.

1. Em atenção ao Despacho - NOVACAP/PRES/DC (192881109), o qual encaminha a Diligência nº 2/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (191346013 e 191379856), informamos:
2. Considerando que, conforme exposto no Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ (191319329), o atestado apresentado pela empresa é referente ao plantio de árvores no empreendimento Recanto das Águas (empreendimento privado), compreendendo tanto áreas internas, como áreas adjacentes e paralelas, na SMPW Qd. 08 Conj. 03, Recanto das Águas - Park Way, ou seja, plantio feito em área particular e em área pública;
3. Considerando que, conforme Termo de Referência 37 (180091172), a empresa deveria apresentar atestado de plantio, referente ao lote 10, de 8.850 árvores;
4. Considerando que, conforme Termo de Referência 37 (180091172), seriam aceitos apenas atestados de plantio em áreas públicas urbanas e
5. Considerando que foi feito pedido a Diligência para que a empresa apresentasse documentos que indicassem quantas mudas, no empreendimento Recanto das Águas (privado), foram plantadas nas áreas adjacentes e paralelas consideradas áreas públicas urbanas e que esta não se manifestou.
6. Este Departamento entende pelo indeferimento do Recurso Administrativo (189221173) interposto pela empresa Urbana Ambiental Ltda, visto a não manifestação da proponente.



Documento assinado eletronicamente por **NITLI GALDINO SIQUEIRA - Matr.0075021-2, Chefe do Departamento de Parques e Jardins**, em 04/02/2026, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=194093814](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=194093814) código CRC= **2C797821**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Despacho - NOVACAP/PRES/DC

Brasília, 15 de maio de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NOVACAP/PRES/NLC),

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Lote 10.

1. Trata-se de solicitação de providências quanto ao chamamento da próxima colocada, em razão da ausência de manifestação da empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI à Diligência nº 2/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (191346013 e 191379856), no prazo estabelecido.
2. O Núcleo de Licitação esclarece que a empresa já se encontra desclassificada no certame, não havendo necessidade de nova desclassificação. Informa, ainda, que os autos haviam sido encaminhados anteriormente para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa, ocasião em que o Departamento de Parques e Jardins solicitou diligência complementar para comprovação do quantitativo de mudas plantadas exclusivamente em área pública urbana.
3. Contudo, a diligência não foi atendida pela empresa, conforme registrado no Histórico Parcial da Licitação. Assim, considerando que o recurso administrativo ainda aguarda decisão, entende-se necessária sua prévia apreciação antes da adoção de quaisquer providências subsequentes no certame.
4. Em resposta, esta Diretoria, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ ( 194093814), informa que, considerando o exposto no Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ ( 191319329), o atestado apresentado pela empresa refere-se ao plantio de árvores no empreendimento Recanto das Águas (empreendimento privado), compreendendo áreas internas, adjacentes e paralelas, localizado na SMPW Qd. 08, Conj. 03, Recanto das Águas – Park Way, ou seja, plantio realizado tanto em área particular quanto em área pública;
5. Considerando que, conforme o Termo de Referência nº 37 (180091172), a empresa deveria apresentar atestado de plantio referente ao Lote 10, contemplando o quantitativo de 8.850 árvores;
6. Considerando que, nos termos do referido Termo de Referência nº 37 (180091172), seriam aceitos apenas atestados de plantio executado em áreas públicas urbanas; e
7. Considerando que foi realizada diligência para que a empresa apresentasse documentos capazes de demonstrar quantas mudas, no empreendimento Recanto das Águas (privado), foram efetivamente plantadas nas áreas adjacentes e paralelas caracterizadas como áreas públicas urbanas, sem que houvesse manifestação da empresa.
8. Assim, manifestamos pelo indeferimento do Recurso Administrativo (189221173) interposto pela empresa Urbana Ambiental Ltda, diante da ausência de manifestação da proponente quanto à diligência realizada.
9. Diante do exposto, restituímos os autos para conhecimento e providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA - Matr.0073772-0, Diretor(a) das Cidades**, em 18/05/2026, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203133907)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203133907)  
verificador= **203133907** código CRC= **4C0C1243**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00004088/2025-65

Doc. SEI/GDF 203133907

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo do Lote 10 - (189221173).

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 055/2025 – NLC/PRES. - Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de plantio e conservação em área verde pública urbana por 360 dias, sendo 120 para plantio e 240 para conservação, de até 200.000 mudas de árvores, palmeiras e arbustos do Programa Anual de Arborização 2025/2026, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, durante o período de maior pluviosidade, que no DF corresponderá ao período entre os meses de novembro 2025 e abril de 2026, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, do Edital e seus anexos.

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli - (189221173), contra a sua desclassificação/inabilitação.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

2.1. A declaração de vencedor ocorreu no dia 03/12/2025, no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A - <http://www.licitacoes-e.com.br>, conforme mencionado no histórico parcial da licitação constante dos autos - (189221581).

2.2. A empresa recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo estipulado no Edital, conforme histórico parcial da licitação - (189221581), informando ainda que, em 08/12/2025, anexou tempestivamente as razões recursais em face de sua desclassificação/inabilitação, conforme demonstrado abaixo:

03/12/2025 13:13:37:202	URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP	Comunicamos que, diante da desclassificação ora registrada, esta empresa manifesta formalmente sua intenção de interpor recurso administrativo, nos termos e prazos estabelecidos pelo instrumento convocatório e legislação vigente.
08/12/2025 11:51:15:471	URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP	Conforme o item 8.1 do edital, informamos que anexamos, de forma tempestiva, as RAZÕES DO RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO, requerendo, desde já, o conhecimento do presente com retorno da empresa ao certame.

2.3. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, uma vez que a interposição observou as publicações oficiais obrigatórias, atendendo integralmente às disposições previstas na legislação vigente e no Instrumento Convocatório.

2.4. Aberto o prazo para contrarrazões ao recurso ora apresentado, não houve manifestação por parte das demais empresas licitantes, conforme informado pelo Pregoeiro:

08/12/2025 13:26:43:885	PREGOEIRO	Informo a todos os interessados, que a empresa URBANA AMB. LTDA, apresentou tempestivamente as razões do Recurso Administrativo, a qual encontra-se disponível nesta plataforma e no site da Novacap: <a href="http://www.novacap.df.gov.br">www.novacap.df.gov.br</a> .
08/12/2025 13:27:26:316	PREGOEIRO	Sendo assim, fica aberto o prazo para apresentação de eventuais contrarrazões, conforme o disposto no subitem 8.1 do Edital.
12/12/2025 07:22:50:842	PREGOEIRO	Informo a todos os interessados, que nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa URBANA AMBIENTAL CONST. LTDA.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A empresa Urbana Ambiental Construção Eireli interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou/inabilitou no certame, argumentando, em resumo, que os acervos técnicos apresentados atendem às exigências editalícias, sob a alegação de que os serviços constantes no atestado de capacidade técnica foram executados em área urbana e pública, e não em área de aterro sanitário, conforme entendimento adotado pela área técnica. Sustenta, ainda, que o atestado comprova experiência compatível com o objeto licitado, consistente em serviços de plantio e conservação de áreas verdes, atendendo integralmente às exigências previstas no Termo de Referência.

3.2. É o breve relatório.

## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar - (189221829), e respondeu a demanda através da Análise Técnica - (191319329), abaixo transcrita:

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Lote 10.

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI** - (Doc. SEI/GDF nº [189221173](#)), referente à qualificação técnica do **Lote 10** do **Pregão Eletrônico nº 055/2025 – NLC/PRES**.

2. Em atenção ao Despacho - NOVACAP/PRES/NLC ([189221829](#)), o qual solicita análise quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI informamos:

2.1. A empresa URBANA alega que na Análise Técnica quanto a habilitação, realizada por este Departamento, foi concluído, tendo em vista que o Atestado apresentado era referente a área de Aterro Sanitário, não estar compatível com as exigências do Termo de Referência.

2.2. Contudo, informa que "apresentou a proposta mais vantajosa para essa nobre Administração, referente ao Lote 10- Distrito Federal - Plantio calçada / pavimento asfáltico, sendo considerada a arrematante do certame" e que o Atestado entregue não diz respeito a área de Aterro Sanitário e sim "áreas adjacentes e paralelas classificadas como área pública"

3. Em reanálise, identificamos que de fato houve um erro material e que o Atestado apresentado não trata-se de área de aterro sanitário, senão vejamos:



VALIDO QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA PARA O OBJETO DE LICITAÇÃO Nº 055/2025 - NLC/PRES. EXPEDIDO EM 31/12/2010. VISTO: [assinatura]

**Recanto das Águas**  
**ATESTADO TÉCNICO**

CARTA PROPOSTA	: Nº 75/2010
FIRMA EXECUTORA	: URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA CREA:8473 /RF
CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO	: RECANTO DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
SERVIÇOS/ENDEREÇO	: Execução dos serviços de conservação e manutenção de áreas verdes no empreendimento Recanto das Águas, compreendendo áreas internas, áreas adjacentes e paralelas, na SMPW Qd. 08 Conj. 03, Recanto das Águas – Park Way, Brasília/DF.
RT – PELA FIRMA	: Engenheira Agrônoma Cíntia Braga Guedes CREA : 70730/D-MG
Valor do Contrato/ Serviços	: R\$ 500.000,00
Valor dos Serviços Executados	: R\$ 125.000,00
INICIO	: 01/10/2010
TÉRMINO:	31/12/2010

(Página 56 - Habilitação - Documentação - (Urbana Ambiental Ltda) ([183354729](#)))

4. Nesse sentido pondera-se:

4.1. No item "SERVIÇOS/ENDEREÇO" é indicado serviços de manutenção e conservação de áreas verdes no empreendimento Recanto das Águas (área privada), compreendendo áreas internas, adjacentes e paralelas.

5. Contudo, conforme indicado no Detalhamento dos serviços, o plantio foi feito para fins de compensação ambiental e não há distinção de quantas mudas foram plantadas em cada área, senão vejamos:

2.3	Plantio de Árvores Nativas visando compensação ambiental do empreendimento e monitoramento realizando serviços como coroamento de mudas de árvores, adubação corretiva, identificação de patógenos bem como tratamento, combates a formigas entre outras ações necessárias para o bom desenvolvimento das mudas nativas nas áreas de APP(no período total do contrato);	19.000 und.
-----	---	-------------

6. Dessa forma, tendo em vista o item 13 "EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Termo de Referência 37 ([180091172](#)), o qual trata da necessidade de comprovação do plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em **áreas públicas urbanas**, solicitamos que seja feita Diligência, junto a empresa URBANA, de forma que esta apresente documentos completos de forma a indicar o quantitativo de mudas plantados exclusivamente em área pública urbana.

4.2. Com fundamento no subitem 6.16 do Edital e no art. 76, inciso IX, do [Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap](#), e após análise do Recurso Administrativo ([189221173](#)), referente à documentação de habilitação apresentada pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli, verificou-se que, nos termos do item 13 "Exigências para Qualificação Técnica" do Termo de Referência 37 ([180091172](#)), bem como do Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ - ([191319329](#)), foi solicitada a realização de diligência para comprovação do plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em áreas públicas urbanas.

4.3. Realizada a Diligência n.º 2/2026 - NOVACAP/PRES/NLC - ([191346013](#) e [191379856](#)), junto à empresa recorrente, constatou-se que não houve manifestação no prazo estabelecido, conforme mencionado no histórico parcial da licitação - ([191944797](#)).

4.4. Diante do exposto, o processo administrativo retornou para área técnica a qual se manifestou através do despacho - ([203133907](#)), conforme abaixo transcrito:

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Lote 10.

1. Trata-se de solicitação de providências quanto ao chamamento da próxima colocada, em razão da ausência de manifestação da empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI à Diligência nº 2/2026 – NOVACAP/DF (191346013 e 191379856), no prazo estabelecido.
2. O Núcleo de Licitação esclarece que a empresa já se encontra desclassificada no certame, não havendo necessidade de nova desclassificação. Informa, ainda, que os autos haviam sido encaminhados anteriormente para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa, ocasião em que o Departamento de Parques solicitou diligência complementar para comprovação do quantitativo de mudas plantadas exclusivamente em área urbana.
3. Contudo, a diligência não foi atendida pela empresa, conforme registrado no Histórico Parcial da Licitação, Assim, considerando que o recurso administrativo ainda aguarda decisão, entende-se necessária sua prévia apreciação antes da adoção de quaisquer providências subsequentes no certame.
4. Em resposta, esta Diretoria, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ (194093814), informou considerando o exposto no Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ (191319329), o atestado apresentado pela empresa refere-se ao plantio de árvores no empreendimento Recanto das Águas (empreendimento privado), compreendendo áreas internas, adjacentes e paralelas, localizado na SMPW Qd. 08, Conj. 03, Recanto das Águas – Park Way, plantio realizado tanto em área particular quanto em área pública;
5. Considerando que, conforme o Termo de Referência nº 37 (180091172), a empresa deveria apresentar atestado de plantio referente ao Lote 10, contemplando o quantitativo de 8.850 árvores;
6. Considerando que, nos termos do referido Termo de Referência nº 37 (180091172), seriam aceitos atestados de plantio executado em áreas públicas urbanas; e
7. Considerando que foi realizada diligência para que a empresa apresentasse documentos capazes de comprovar a quantidade de mudas, no empreendimento Recanto das Águas (privado), foram efetivamente plantadas nas áreas adjacentes e paralelas caracterizadas como áreas públicas urbanas, sem que houvesse manifestação da empresa.
8. Assim, manifestamos pelo indeferimento do Recurso Administrativo (189221173) interposto pela Urbana Ambiental Ltda, diante da ausência de manifestação da proponente quanto à diligência realizada.
9. Diante do exposto, restituímos os autos para conhecimento e providências subsequentes.

4.5. Diante da realização da diligência promovida com fundamento no subitem 6.16 do Edital e no art. 76, inciso IX, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, destinada à comprovação do plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em áreas públicas urbanas, e considerando que a empresa Urbana Ambiental Construção Eireli não apresentou manifestação ou documentação complementar no prazo concedido, restaram mantidos os fundamentos técnicos anteriormente apontados pela área demandante. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, mantém-se a desclassificação/inabilitação da empresa Urbana Ambiental Construção Eireli no presente certame.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Respaldo nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso interposto, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à desclassificação/inabilitação da Recorrente, conforme estabelecido nas Análises Técnicas nº (191319329 e 203133907).

5.2. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

Atenciosamente,

Juscelino Ferreira da Silva  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 20/05/2026, às 07:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 203346409 código CRC= 3001B21E.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Parecer SEI-GDF n.º 280/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo nº00112-00004088/2025-65

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Análise de Recurso Administrativo do Lote 10 - (189221173)

**Ementa:** Direito Administrativo e Licitações. Recurso administrativo interposto no âmbito de procedimento licitatório. Análise restrita aos aspectos jurídico-formais. Tempestividade recursal reconhecida. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no Termo de Referência. Necessidade de demonstração do plantio de 8.850 mudas em áreas públicas urbanas. Realização de diligência complementar com fundamento no subitem 6.16 do Edital e no art. 76, inciso IX, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP. Ausência de manifestação da recorrente no prazo concedido. Manutenção dos fundamentos técnicos apontados pela área demandante. Não comprovação do atendimento às exigências editalícias.

Senhora Diretora Jurídica,

1. Trata de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no Despacho - NOVACAP/PRES (203487874), segundo o qual apresenta os seguintes fatos:

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 055/2025 – NLC/PRES**, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de plantio e conservação em área verde pública urbana por 360 dias, sendo 120 para plantio e 240 para conservação, de até 200.000 mudas de árvores, palmeiras e arbustos do Programa Anual de Arborização 2025/2026, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, durante o período de maior pluviosidade, que no DF corresponderá ao período entre os meses de novembro 2025 e abril de 2026, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, do Edital e seus anexo

O Núcleo de Licitação, por meio do **Relatório Nº 61/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (173602376)**, concluiu o recebimento do recurso da empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI, e, no mérito, sugeriu que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, do recurso apresentado pela recorrente, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram sua desclassificação/inabilitação, conforme consignado nas Análises Técnicas - (191319329 e 203133907) e o não atendimento à Diligência n.º 2/2026 - NOVACAP/PRES/NLC - (191346013).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (203361429), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o 76, inciso IX, do [Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap](#), encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do recurso interposto pela empresa referenciada.

2. É o breve relatório.

## 2. DO PARECER

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.
4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar

orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Ademais, esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, considerando que o Contratante do certame em tela será o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF).

6. De acordo com a sistemática instituída pela Lei 14.133/2021, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

7. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

8. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

9. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[2]</sup>:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

10. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

11. A publicação no DODF que declarou a empresa vencedora ocorreu no dia **03/12/2025**.

12. Inconformada, a licitante Urbana Ambiental Construção Eireli manejou, em 08/12/2025, recurso administrativo (189221173), conforme informado no Relatório 58 - Análise de Recurso Adm. (Urbana Ambiental Ltda) (203346409).

13. Adiante, sob o aspecto formal, considerando que a declaração de empresa vencedora ocorreu no dia 03/12/2025 e que o

recurso foi interposto em 08/12/2025 verifica-se a regularidade e tempestividade do mesmo, tornando-o apto para ser analisado e julgado pela autoridade competente.

14. Registra-se que por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através da Análise Técnica - (191319329), na qual concluiu pela necessidade de diligência junto a empresa para que apresentasse documentos complementares, nos termos do 76, inciso IX do Regulamento de Licitações e contratos da Novacap, vejamos:

[...]

Em reanálise, identificamos que de fato houve um erro material e que o Atestado apresentado não trata-se de área de aterro sanitário, senão vejamos:



**Recanto das Águas**  
**ATESTADO TÉCNICO**

CARTA PROPOSTA	: N° 75/2010
FIRMA EXECUTORA	: URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA CREA:8473 /RF
CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO	: RECANTO DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
SERVIÇOS/ENDEREÇO	: Execução dos serviços de conservação e manutenção de áreas verdes no empreendimento Recanto das Águas, compreendendo áreas internas, áreas adjacentes e paralelas, na SMPW Qd. 08 Conj. 03, Recanto das Águas – Park Way, Brasília/DF.
RT – PELA FIRMA	: Engenheira Agrônoma Cíntia Braga Guedes CREA: 70730/D-MG
Valor do Contrato/ Serviços	: R\$ 500.000,00
Valor dos Serviços Executados	: R\$ 125.000,00
INÍCIO	: 01/10/2010
TÉRMINO:	31/12/2010

Nesse sentido pondera-se:

No item "SERVIÇOS/ENDEREÇO" é indicado serviços de manutenção e conservação de áreas verdes no empreendimento Recanto das Águas (área privada), compreendendo áreas internas, adjacentes e paralelas.

Contudo, conforme indicado no Detalhamento dos serviços, o plantio foi feito para fins de compensação ambiental e não há distinção de quantas mudas foram plantadas em cada área, senão vejamos:

2.3	Plantio de Árvores Nativas visando compensação ambiental do empreendimento e monitoramento realizando serviços como coroamento de mudas de árvores, adubação corretiva, identificação de patógenos bem como tratamento, combates a formigas entre outras ações necessárias para o bom desenvolvimento das mudas nativas nas áreas de APP(no período total do contrato);	19.000 und.
-----	---	-------------

Dessa forma, tendo em vista o item 13 "EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Termo de Referência 37 (180091172), o qual trata da necessidade de comprovação do plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em **áreas públicas urbanas**, solicitamos que seja feita Diligência, junto a empresa URBANA, de forma que esta apresente documentos completos de forma a indicar o quantitativo de mudas plantados exclusivamente em área pública urbana.

15. Contudo, o Relatório 58 (203346409) consigna que realizada a Diligência n.º 2/2026 - NOVACAP/PRES/NLC - (191346013 e 191379856), junto à empresa recorrente, constatou-se que não houve manifestação no prazo estabelecido, conforme mencionado no histórico parcial da licitação - (191944797).

16. Desta feita, a área técnica se manifestou através do despacho - (203133907) concluindo pelo indeferimento do Recurso Administrativo (189221173), diante da inércia da proponente quanto à diligência realizada.:

Trata-se de solicitação de providências quanto ao chamamento da próxima colocada, em razão da ausência de manifestação da empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI à Diligência n.º 2/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (191346013 e 191379856), no prazo estabelecido.

O Núcleo de Licitação esclarece que a empresa já se encontra desclassificada no certame, não havendo necessidade de nova desclassificação. Informa, ainda, que os autos haviam sido encaminhados anteriormente para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa, ocasião em que o Departamento de Parques e Jardins solicitou diligência complementar para comprovação do quantitativo de mudas plantadas exclusivamente em área pública urbana.

Contudo, a diligência não foi atendida pela empresa, conforme registrado no Histórico Parcial da Licitação. Assim, considerando que o recurso administrativo ainda aguarda decisão, entende-se necessária sua prévia

apreciação antes da adoção de quaisquer providências subsequentes no certame.

Em resposta, esta Diretoria, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ ( 194093814), informa que, considerando o exposto no Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ (191319329), o atestado apresentado pela empresa refere-se ao plantio de árvores no empreendimento Recanto das Águas (empreendimento privado), compreendendo áreas internas, adjacentes e paralelas, localizado na SMPW Qd. 08, Conj. 03, Recanto das Águas – Park Way, ou seja, plantio realizado tanto em área particular quanto em área pública;

Considerando que, conforme o Termo de Referência nº 37 ( 180091172), a empresa deveria apresentar atestado de plantio referente ao Lote 10, contemplando o quantitativo de 8.850 árvores;

Considerando que, nos termos do referido Termo de Referência nº 37 ( 180091172), seriam aceitos apenas atestados de plantio executado em áreas públicas urbanas; e

Considerando que foi realizada diligência para que a empresa apresentasse documentos capazes de demonstrar quantas mudas, no empreendimento Recanto das Águas (privado), foram efetivamente plantadas nas áreas adjacentes e paralelas caracterizadas como áreas públicas urbanas, sem que houvesse manifestação da empresa.

Assim, manifestamos pelo indeferimento do Recurso Administrativo ( 189221173) interposto pela empresa Urbana Ambiental Ltda, diante da ausência de manifestação da proponente quanto à diligência realizada.

Diante do exposto, restituímos os autos para conhecimento e providências subsequentes.

17. Pois bem. Nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o processo de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos aditados)"*

18. A qualificação técnica é a forma de avaliar a capacidade técnica da licitante, verificando sua aptidão profissional e operacional para executar o futuro contrato, mediante a apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital.

19. No certame, em regra, a capacidade técnica é comprovada mediante apresentação de atestados emitidos por terceiros, que demonstre a realização de atividades relacionadas ao objeto licitado pelo licitante, com o intuito de evitar a participação daqueles que não tenham condições de cumprir o avençado.

20. Aliás, o Manual de Licitações e Contratos do TCU<sup>1</sup> destaca que cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, confira:

" 5.5.2. Habilitação Técnica(...)

(...)a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. **Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado"** (grifei)

21. Ocorre que, segundo os fatos apresentados pela área técnica desta NOVACAP, embora tenha sido realizada diligência com o objetivo de oportunizar à empresa a apresentação de documentos aptos a demonstrar a quantidade de mudas efetivamente plantadas, no empreendimento Recanto das Águas (privado), nas áreas adjacentes e paralelas caracterizadas como áreas públicas urbanas, nos termos do Termo de Referência nº 37 (180091172), a empresa permaneceu inerte, deixando de se manifestar.

22. Dessa forma a empresa deixou de comprovar o atendimento aos requisitos de capacidade técnico-operacional exigidos no instrumento convocatório, item 13 "EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Termo de Referência 37 ( 180091172), o qual trata da necessidade de comprovação do plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em **áreas públicas urbanas**.

23. Ressalta-se que na Análise Técnica - (191319329) foi procedida reanálise da documentação fornecida pela aludida empresa.

24. Nesse contexto, diante da realização da diligência promovida com fundamento no subitem 6.16 do Edital e no art. 76, inciso IX, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, destinada à comprovação do plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em áreas públicas urbanas, e considerando que a empresa Urbana Ambiental Construção Eireli não apresentou manifestação ou documentação complementar no prazo concedido, restaram mantidos os fundamentos técnicos anteriormente apontados pela área demandante.

25. Diante do exposto, considerando a regularidade formal e a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli, bem como observando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, conclui-se que a Licitante não comprovou a não foram apresentados elementos aptos a afastar os fundamentos técnicos que embasaram a decisão administrativa recorrida.

26. Nesse sentido, embora tenha diante da ausência de comprovação do atendimento às exigências do instrumento convocatório e considerando os fundamentos técnicos apresentados pela unidade competente, sugere-se o conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo, dando-lhe parcial provimento, já que o Atestado apresentado comprova a execução dos serviços e m áreas adjacentes e paralelas, classificadas como área publica, mantendo-se, entretanto, sua desclassificação, por não ter comprovado o plantio de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em **áreas públicas urbanas**.

### 3. DA CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se que seja dado parcial provimento ao Recurso apresentado pela **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI** (189221173), já que o Atestado apresentado comprova a execução dos serviços em áreas adjacentes e paralelas, classificadas como área publica, mantendo-se, entretanto, sua desclassificação, por não ter comprovado o **plantio mínimo de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em áreas públicas urbanas**, conforme exigido no subitem 13.4.2.2 do Termo de Referência (180091172).

28. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Diretoria.

É o parecer que submeto ao crivo superior.

#### ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. Comentários à Lei das Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[2] <sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo, em 01/06/2026, às 11:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=204004017](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=204004017) código CRC= **8B4D1C0B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo do Lote 10 - (189221173)

1. Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 055/2025 – NLC/PRES**, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de plantio e conservação em área verde pública urbana por 360 dias, sendo 120 para plantio e 240 para conservação, de até 200.000 mudas de árvores, palmeiras e arbustos do Programa Anual de Arborização 2025/2026, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, durante o período de maior pluviosidade, que no DF corresponderá ao período entre os meses de novembro 2025 e abril de 2026, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, do Edital e seus anexo
2. A empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI** interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou/inabilitou no certame, argumentando, em resumo, que os acervos técnicos apresentados atendem às exigências editalícias, sob a alegação de que os serviços constantes no atestado de capacidade técnica foram executados em área urbana e pública, e não em área de aterro sanitário, conforme entendimento adotado pela área técnica. Sustenta, ainda, que o atestado comprova experiência compatível com o objeto licitado, consistente em serviços de plantio e conservação de áreas verdes, atendendo integralmente às exigências previstas no Termo de Referência.
3. Aberto o prazo para contrarrazões ao recurso ora apresentado, não houve manifestação por parte das demais empresas licitantes, conforme informado pelo Pregoeiro.
4. Com efeito, o pregoeiro por meio do **Relatório Nº 58/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (203346409)**, recebeu o Recurso interposto, e, no mérito, sugeriu o **NÃO PROVIMENTO**, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à desclassificação/inabilitação da Recorrente, conforme estabelecido nas Análises Técnicas nº (191319329 e 203133907).
5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência, pelo Núcleo de Licitação mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (203361429), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos à Diretoria Jurídica (203487874).
7. Por sua vez, a Diretoria Jurídica se manifestou, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 280/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (204004017), corroborado pelo Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (204582421), no qual concluiu o seguinte:

(...)

### "3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se que seja dado parcial provimento ao Recurso apresentado pela **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI** (189221173), já que o Atestado apresentado comprova a execução dos serviços em áreas adjacentes e paralelas, classificadas como área pública, mantendo-se, entretanto, sua desclassificação, por não ter comprovado o **plantio mínimo de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em áreas públicas urbanas**, conforme exigido no subitem 13.4.2.2 do

Termo de Referência (180091172).

Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Diretoria."

8. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (204004017 e 204582421) e pelo pregoeiro por meio do Relatório N° 58/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (203346409), **DECIDO DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI** (189221173), já que o Atestado apresentado comprova a execução dos serviços em áreas adjacentes e paralelas, classificadas como área pública, mantendo-se, entretanto, sua desclassificação, por não ter comprovado o **plantio mínimo de 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) mudas em áreas públicas urbanas**, conforme exigido no subitem 13.4.2.2 do Termo de Referência (180091172).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 08/06/2026, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=205126293](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=205126293) código CRC= **8BE0FE0F**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3403-2310  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)